



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 69.698 - RN (2011/0249627-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : CLÍNICA MATERNA LTDA  
**ADVOGADO** : GEÓRGIA VALDES MARTINS NOUGUEIRA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : FRANCISCA JOSEANA DE SOUSA FERNANDES MEDEIROS E OUTRO  
**ADVOGADO** : ERIVAN FRANCISCO DA CRUZ  
**INTERES.** : RÔMULO GALÚCIO DE ANDRADE

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO ARESP. RESPONSABILIDADE CIVIL. - PARTURIENTE. DEMORA NA REALIZAÇÃO DO PARTO. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. ANOXIA E SOFRIMENTO FETAL DEMONSTRADOS - LESÕES CEREBRAIS IRREVERSÍVEIS NO NEONATO. CLÍNICA. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Cuida-se, originariamente, de Ação de Indenização por danos morais e materiais proposta pelos recorridos contra a ora recorrente e o médico, por ocasião de demora na realização do parto, na qual resultou grave sequela no neonato.

2. Hipótese em que a instância ordinária entendeu estar caracterizada a responsabilidade da recorrente, tendo em vista o "total descaso para com a situação do paciente".

3. Entendimento diverso enseja, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via do Recurso Especial, ante o óbice estabelecido na Súmula 7/STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

4. O Tribunal de origem, ao considerar as circunstâncias do caso concreto, determinou a redução do *quantum* indenizatório arbitrado na sentença, de R\$ 74.205,75 (setenta e quatro mil duzentos e cinco reais e setenta e cinco centavos) para o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização por danos morais.

5. Rever tais valores somente é possível quando exorbitantes ou insignificantes, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre *in casu*. Incidência da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo Regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2012(Data do Julgamento)

**MINISTRO MARCO BUZZI**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 69.698 - RN (2011/0249627-4)**

AGRAVANTE : CLÍNICA MATERNA LTDA  
ADVOGADO : GEÓRGIA VALDES MARTINS NOUGUEIRA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : FRANCISCA JOSEANA DE SOUSA FERNANDES MEDEIROS E  
OUTRO  
ADVOGADO : ERIVAN FRANCISCO DA CRUZ  
INTERES. : RÔMULO GALÚCIO DE ANDRADE

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator):** Cuida-se de agravo regimental, interposto por CLÍNICA MATERNA LTDA, contra decisão monocrática que negou provimento a agravo, nos autos de ação de indenização, movida pelos agravados em face da agravante.

O apelo extremo (art. 105, III, "a", da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE em julgamento de apelação cível, o qual se encontra assim ementado (fl. 618, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DEMORA INJUSTIFICADA NO ATENDIMENTO À PARTURIENTE - ANOXIA E SOFRIMENTO FETAL DEMONSTRADOS - LESÕES CEREBRAIS IRREVERSÍVEIS NO NEONATO - CULPA DA CLÍNICA CONFIGURADA - DANO MORAL PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO - VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE NÃO OBEDECEU A CRITÉRIOS PRECISOS - DISCRETA MINORAÇÃO DO QUANTUM - CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO."

Não foram opostos embargos de declaração.

Em suas razões de recurso especial, a ré alegou ofensa ao art. 944 do CC. Sustenta, em síntese, não ser devida a condenação por dano moral e, caso mantida, seja reduzida a patamar razoável.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Em sede de agravo, a insurgente defendeu o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do apelo extremo, dizendo não incidir a Súmula n. 7 desta Corte.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou-lhe provimento, diante dos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula n. 7 do STJ; e b) razoabilidade no valor da indenização.

Irresignada, a ora insurgente afirma: a) não necessidade de reexame de fatos e provas, por ser a matéria de direito, qual seja, reconhecimento de que houve



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

profissional técnico atendendo a recorrida, e que este foi o causador do dano, e não a recorrente.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 69.698 - RN (2011/0249627-4)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO ARESP. RESPONSABILIDADE CIVIL. - PARTURIENTE. DEMORA NA REALIZAÇÃO DO PARTO. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. ANOXIA E SOFRIMENTO FETAL DEMONSTRADOS - LESÕES CEREBRAIS IRREVERSÍVEIS NO NEONATO. CLÍNICA. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Cuida-se, originariamente, de Ação de Indenização por danos morais e materiais proposta pelos recorridos contra a ora recorrente e o médico, por ocasião de demora na realização do parto, na qual resultou grave sequela no neonato.

2. Hipótese em que a instância ordinária entendeu estar caracterizada a responsabilidade da recorrente, tendo em vista o "total descaso para com a situação do paciente".

3. Entendimento diverso enseja, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via do Recurso Especial, ante o óbice estabelecido na Súmula 7/STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

4. O Tribunal de origem, ao considerar as circunstâncias do caso concreto, determinou a redução do *quantum* indenizatório arbitrado na sentença, de R\$ 74.205,75 (setenta e quatro mil duzentos e cinco reais e setenta e cinco centavos) para o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização por danos morais.

5. Rever tais valores somente é possível quando exorbitantes ou insignificantes, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre *in casu*. Incidência da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo Regimental não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator):** No caso, o Tribunal local entendeu estar caracterizada a responsabilidade da recorrente, conforme transcrição já feita na decisão agravada. Confirmam-se:

"No caso dos autos, entendo que merece reparo em parte a sentença atacada. O ato ilícito resta caracterizado no total descaso para com a situação da paciente, chegou ao hospital por volta das 16:00 h e só veio a ser atendida,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com efetiva intervenção médica as 00:30 minutos do dia seguinte.

O ato ilícito, se é que é possível falar em apenas um ato, necessário à caracterização do dever de indenizar resta claramente demonstrado nos autos através do depoimento do médico responsável pelo atendimento (fls. 333), no qual o mesmo confirma os horários mencionados pela apelada."

Entendimento diverso enseja, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via do Recurso Especial, ante o óbice estabelecido na Súmula 7/STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Tampouco merece êxito o pedido de redução do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais, pois, embora se sujeite ao controle desta Corte, quando for irrisório ou abusivo, no presente caso, colocou-se em patamar que, em princípio, não justifica a excepcionalíssima intervenção do STJ a respeito.

Considerando as circunstâncias do caso concreto, em que o recém-nascido teve grave sequela cerebral, a indenização por danos morais, no patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) não está, de forma alguma, exagerada. Ao contrário, os valores foram arbitrados com bom senso, dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Dessa forma, a análise da pretensão recursal quanto a esse ponto também encontra óbice no teor da Súmula 7 do STJ, por demandar reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em Recurso Especial. A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CESÁRIA. ANESTESIA. LESÃO PERMANENTE. PARAPLEGIA. DANOS MORAIS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de indenização por danos morais proposta por Márcia Leal Rizzi contra a União em decorrência de paraplegia causada durante cirurgia cesariana.

2. A fixação do valor dos danos morais no patamar de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) não destoa da jurisprudência da Corte em casos semelhantes, o que impede a redução do valor como postulado pela União.

3. Exemplificadamente: REsp 826.714/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 19.03.2007 - indenização reduzida para R\$ 175.000,00; REsp 951.514/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 31/10/2007 - indenização mantida em R\$ 1.140.000,00 - um milhão cento e quarenta mil reais; REsp 604.801/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.03.2005. Indenização reduzida para 600 salários mínimos; REsp 473.085/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 23/05/2005 - Indenização por danos morais fixada em R\$ 100.000,00; REsp 800.536/DF, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 27/11/2006 - Indenização mantida em R\$ 130.000,00.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1054388/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, unânime, julgado em 18/11/2008, DJe 16/12/2008.)

Diante disso, desnecessária qualquer retificação a ser promovida na decisão agravada, que foi proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento deste Tribunal.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0249627-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 69.698 / RN**

Números Origem: 1050281250 20110042363000100 20110042363000200

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CLÍNICA MATERNA LTDA  
ADVOGADO : GEÓRGIA VALDES MARTINS NOUGUEIRA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : FRANCISCA JOSEANA DE SOUSA FERNANDES MEDEIROS E OUTRO  
ADVOGADO : ERIVAN FRANCISCO DA CRUZ  
INTERES. : RÔMULO GALÚCIO DE ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CLÍNICA MATERNA LTDA  
ADVOGADO : GEÓRGIA VALDES MARTINS NOUGUEIRA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : FRANCISCA JOSEANA DE SOUSA FERNANDES MEDEIROS E OUTRO  
ADVOGADO : ERIVAN FRANCISCO DA CRUZ  
INTERES. : RÔMULO GALÚCIO DE ANDRADE

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.